

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 193 do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), constante do art. 1º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, na forma que se segue:

“Art. 193 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º- São também consideradas perigosas as atividades em motocicleta dos profissionais em transporte de passageiros e dos profissionais em entrega e transporte remunerado de mercadorias, nos termos da Lei.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.009/09 exige a adequação do § 4º do art. 193 da CLT, bem como a delimitação do campo de incidência do pagamento de adicional de periculosidade às atividades profissionais desempenhadas com a utilização de motocicletas, nos termos da legislação vigente.

A nova redação sugerida ao § 4º do art. 193 possibilita, de forma clara, futura regulamentação no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego. Não é toda atividade exercida com o emprego de motocicleta que deve ser considerada atividade perigosa, de sorte que, imprescindível a delimitação de alguns parâmetros mínimos na legislação, sem prejuízo de uma posterior regulamentação.

Dessa forma, evita-se o custo excessivo com o pagamento do adicional de periculosidade na sua totalidade para as funções que não expõem o trabalhador a risco permanente, sem repasses de custos ao consumidor, com consequente perda de competitividade dos produtos e serviços dos setores produtivos que se utilizam do trabalhador em motocicleta para persecução de seus objetivos.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**